



SECRETARIA DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

LEI MUNICIPAL 392 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984.

"Dispõe sobre construções clandestinas e dá outras providências"

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Toda construção clandestina que tenha sido concluída até a data da publicação desta Lei, poderá ser regularizada mediante pedido de conservação desde que satisfaça as exigências da Lei 311 de 30 de dezembro de 1981, quanto à isolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais, áreas e requisitos sanitários.

§ Primeiro - Toda edificação clandestina que se acha sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura das ruas e logradouros públicos, poderá ser também conservada, na forma deste artigo, a critério da Prefeitura, desde que o proprietário ou compromissário comprador renuncie expressamente, por termo, a qualquer indenização futura, pelas benfeitorias a que título for, por ocasião da derrubada da construção ou parte dela pela Prefeitura.

§ Segundo - Não se aplica o disposto no artigo quanto a obra tenha sido embargada e o embargo desrespeitado.

ARTIGO 2º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os possuidores de imóveis que se encontrem nas condições do artigo 1º e seu § 1º, deverão no prazo de 360 (Trezentos e Sessenta) dias, a contar de sua publicação, dar entrada na Prefeitura do requerimento, acompanhado de 5 (cinco) vias de planta, e de 3 (trez) vias de memorial descritivo, conforme especificações do Setor de Obras.

§ Primeiro - O pedido de conservação, quando feito no prazo deste artigo, e aprovado pela Prefeitura, dispensa o pagamento de multa, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 14, da Lei 311 de 30 de dezembro de 1981, com a redação que lhe deu o artigo 8º, cobrando-se dos emolumentos fixados pelo artigo 7º, todos desta Lei.

§ Segundo - As multas já recolhidas por infração ao dispositivo a que se refere o § 1º, deste artigo não serão restituídas.

§ Terceiro - Desde que o interessado tenha processo em



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

DECRETO DO PREFEITO

FOLHAS 02 DA LEI MUNICIPAL 392 DE 05/12/1984.

tramitação, requerendo conservação de construção clandestina, a multa se já aplicada, serpa cancelada, uma vez satisfeitos os requisitos desta Lei.

ARTIGO 3º - Aprovado a conservação da Obra, será fornecido ao interessado, uma habite-se de conservação de Obra existente.

§ Único - A Prefeitura Municipal não assume nenhuma responsabilidade pela segurança das Obras executadas, ainda que aprove a conservação, devendo constar das plantas, esta circunstância.

ARTIGO 4º - Não estão também sujeitas a multa de que trata os §1º e 2º do artigo 14º da Lei 311 de 30.12.81, com redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei, as construções que:

a - estejam cadastradas pela Prefeitura

b - concluídas anteriormente à Lei 311 de 30.12.81.

ARTIGO 5º - Os modelos de autos de embargos, de infração, multa e notificação, ou de recursos, serão regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 6º - Para os efeitos desta Lei, valor de referência é o definido pela Lei Federal nº 6.205 de 29 de Abril de 1971, vigente ao semestre anterior à inflação.

ARTIGO 7º - As taxas no caso de conservação de obras, serão cobradas o valor correspondente ao triplo do valor do alvará de construção.

ARTIGO 8º - O artigo 14º dos § 1º, e 2º da Lei 311 de 30 de Dezembro de 1981, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 14º - Os infratores de dispositivos deste Código, serão punidos:

a - multa de importância igual à de 0,5 VR (meio valor de referência) por embargo.

b - com a multa de importância igual a 0,04 do valor de referência, por m<sup>2</sup> de construção executados sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º deste código.

c - com a multa de 01 (Hum) valor de referência por infração aos demais artigos deste código.

§ Único - Nas reincidências, as multas referidas nas letras a e c deste artigo, serão cobradas em dobro."

ARTIGO 9º - Toda construção clandestina que vier a ser encontrada concluída após a publicação desta Lei, poderá ser conserva



DECRETO DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 03 DA LEI MUNICIPAL 392/84 DE 05/12/84.

da nas mesmas condições do artigo 1º, mediante o pagamento das taxas e da multa a que se refere respectivamente, o artigo 7º e a letra B do artigo 14 da Lei Municipal 311 de 30.12.81 com redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei.

§ Único - não se aplica o dispositivo neste artigo nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 10º Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra autorizada a elaborar Projeto de Conservação de Obras, cobrando pelo Projeto 0,005 (cinco milésimos) do valor de referência por m<sup>2</sup> de construção, com o mínimo de 0,5 (meio valor de referência), além das cópias e taxas.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 349 de 14 de setembro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, 05 DE DEZEMBRO DE 1984 - 20º ANO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS

Prefeito Municipal